

**Ataque sexual infanto-juvenil doméstico:** O silêncio e a  
revelação na responsabilização criminal do agressor  
Luis Fernando Rocha  
Elizabeth Piemonte Constantino

**Como citar:** ROCHA, L. F.; CONSTANTINO, E. P. Ataque sexual infanto-juvenil doméstico: O silêncio e a revelação na responsabilização criminal do agressor. *In:* XAVIER, A. L. P.; GHAZIRI, S. M.; NÓBREGA, R. M. N.; BRAZ, A. F. L. (Org.). **Retratos da Infância e Juventude:** Práticas Sociais e abordagens teóricas no município de Assis/SP. Marília: Fundepe, 2011. p. 237-252. DOI: <https://doi.org/10.36311/2011.978-85-98176-35-2.p237-252>.



All the contents of this work, except where otherwise noted, is licensed under a Creative Commons Attribution-NonCommercial-NoDerivatives 4.0 (CC BY-NC-ND 4.0).

Todo o conteúdo deste trabalho, exceto quando houver ressalva, é publicado sob a licença Creative Commons Atribuição-NãoComercial-SemDerivações 4.0 (CC BY-NC-ND 4.0).

Todo el contenido de esta obra, excepto donde se indique lo contrario, está bajo licencia de la licencia Creative Commons Reconocimiento-No comercial-Sin derivados 4.0 (CC BY-NC-ND 4.0).

## Capítulo 31

# Ataque sexual infanto-juvenil doméstico: O silêncio e a revelação na responsabilização criminal do agressor

*Luis Fernando Rocha*

*Elizabeth Piemonte Constantino*

### Introdução

A violência sexual infanto-juvenil constitui-se, há muito tempo, em um fenômeno complexo que ultrapassa os limites dos diversos campos do saber, apresentando-se de forma indiscriminada, em nossa sociedade, independentemente de classe social, etnia e gênero. Como diferenciais dessa espécie de violência encontramos o silêncio/segredo, tanto da vítima, como dos demais envolvidos, sendo a revelação e o tratamento que se dá para ela um dos aspectos mais importantes no enfrentamento do fenômeno, tanto do ponto de vista terapêutico como da responsabilização criminal do agressor.

Ademais, importante também frisar o equívoco na utilização do vocábulo *abuso* para designar os casos de violência sexual infanto-juvenil, uma vez que a utilização de tal vocábulo, muitas vezes, afasta a conotação violenta e cruenta do ato praticado contra a vítima e, ainda, minimiza a prática do ato em relação ao agressor.

Este texto aborda questões relacionadas à utilização da palavra abuso, o silêncio da vítima de violência sexual infanto-juvenil doméstica, a importância da revelação e suas consequências, bem como o comportamento dos atores jurídicos em face da ausência de testemunhas e das “palavras da vítima”, nos casos de responsabilização criminal do agressor, demonstrada em pesquisa realizada em inquéritos policiais e processos criminais<sup>1</sup>.

---

1 As questões levantadas no texto tomaram como referência a dissertação de mestrado elaborada pelo autor, sob a orientação do Professor Doutor José Luiz Guimarães, e defendida no ano de 2006 junto ao Programa de Pós-Graduação – Mestrado em Psicologia da Universidade Estadual Paulista “Julio de Mesquita Filho” de Assis – SP, intitulada: “Ataque Sexual Infanto-Juvenil Doméstico: Da Revelação à Responsabilização Criminal do Agressor”.

## Sobre a expressão abuso sexual.

Muitas vezes nos deparamos com a utilização da expressão *abuso sexual* como sinônimo de violência sexual contra crianças e adolescentes, tanto na literatura científica (FURNISS, 1993; LAMOUR, 1997; SOUSA E SILVA, 2002) como no senso comum e nos registros encontrados em processos que foram objetos desta própria pesquisa, como se pode verificar nos trechos destacados, a seguir:

“H19MPa abusou desta filha de D e ela acabou colocando a filha na rua”; “...recentemente voltou para casa da mãe e os abusos reiniciaram”; “...sofreu abuso sexual do padrasto até mais ou menos um ano atrás...”; “... a depoente indagou a neta e esta confirmou que sofria abuso sexual do padrasto desde os 13 anos de idade...”, “...comparecendo a avó da vítima nesta Especializada, contou que a mesma vem sofrendo abuso sexual por parte do indiciado que é seu padrasto e a criou desde pequena...” (Casos da pesquisa, 2006)

Ainda, a própria normatização encarregada do controle social e da defesa dos direitos da criança e do adolescente, qual seja, o Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei nº 8069/90 – em seu art. 130<sup>2</sup>, utiliza a expressão abuso sexual. Apesar de semelhantes, julga-se necessária uma reflexão sobre a utilização, a nosso ver indiscriminada, do termo *abuso*, como sinônimo de violência, quando nos referimos às práticas sexuais entre adultos e crianças e/ou adolescentes.

O dicionário da Língua Portuguesa Houaiss (2001, p. 2.866) compreende o termo *violência*<sup>3</sup> como: “ação ou efeito de violentar de empregar força física (contra alguém ou algo) ou intimidação moral (contra alguém); ato violento, crueldade, força; exercício injusto ou discricionário, ger. ilegal, de força ou de poder”. Já a expressão abuso sexual, assim como para o senso comum e mesmo pesquisadores, é compreendido como semelhante de violência sexual. Diz ele, no verbete abuso:

“... uso incorreto ou ilegítimo; uso excessivo ou imoderado de poderes; falta de comedimento; exagero, excesso; *do pátrio poder*; violação por parte de um genitor, dos direitos de um filho menor, que deixa ao abandono, de cujos interesses não cuida, cujos bens arruína, que

2 “Verificada a hipótese de maus-tratos, opressão ou abuso sexual impostos pelos pais ou responsável, a autoridade judiciária poderá determinar, como medida cautelar, o afastamento do agressor da moradia comum”. – o referido artigo será comentado no momento oportuno.

3 Busca-se aqui a definição de violência segundo o vernáculo comum. As definições de violência, segundo vários autores, em suas respectivas áreas do saber, são apresentadas mais à frente, no item específico 1.2.3.

castiga de maneira imoderada ou pelo fato de praticar atos que atentam contra a moral e os bons costumes....” (HOUAISS, 2001, p. 33).

Embora o referido dicionário apresente tais termos como sinônimos, Tomkiewicz (1997) distingue as expressões *violência* e *abuso*. Para ele, *violência* implica no uso de força física ou psicológica, incluindo-se os atos praticados contra menores ou deficientes mentais, incapazes de compreender o significado de tais ações. O *abuso*, ao contrário, é visto como um ato em que não há o uso de força, caso em que a satisfação sexual pode ser alcançada pela sedução.

Etimologicamente, a expressão *abuso sexual* é originária do inglês *sexual abuse* e se refere à separação, ao afastamento do *us*, do considerado normal. Ela decorre do uso equivocado, ou excessivo. Gabel (1997, p. 10) compartilha de definição semelhante à do Houaiss (2001). Leiamos a sua definição de *abuso*:

Abuso contém ainda a noção de poderio: abuso de poder ou de astúcia, abuso de confiança, ou seja, noções em que a intenção e a premeditação estão presentes. Abuso sexual supõe uma disfunção em três níveis: o poder exercido pelo grande (forte) sobre o pequeno (fraco); a confiança que o pequeno (dependente) tem no grande (protetor); o uso delinquente da sexualidade, ou seja, o atentado ao direito que todo indivíduo tem de propriedade sobre o seu.

A tradução literal do inglês “abuse” leva à suposição de que o que se proíbe é o abuso e não o “uso”. O exagero em relação à terminologia se justifica “porque as palavras possuem sua importância e nunca são inocentes, devendo ser eliminada toda a ambiguidade que possa gerar confusão”<sup>4</sup> (TESONE, 1998, p. 02).

O agressor sexual pode abusar dos poderes (métodos) de correção ou disciplina exercidos sobre a criança ou adolescente que está sob sua guarda ou responsabilidade, ou sob a égide do poder familiar. Contudo, jamais pode abusar sexualmente, pois não possui autorização, explícita ou implícita para esta violência.

Na França, a expressão abuso sexual foi paulatinamente abandonada, passando a ser substituída pela expressão “ataques sexuais” às crianças e aos adolescentes pelos adultos, nos termos da incriminação utilizada no Código Penal Francês. A utilização do termo “ataques sexuais” corresponde ao agravamento das penalidades para os agressores (GABEL, 1997).

Tais mudanças nos levam a compreender que naquele país, a utilização/desgaste do sentido da expressão abuso sexual foi uma forma encontrada pela sociedade para amenizar a conduta do agressor, tanto para ele (internamente), como para sua família e para toda a sociedade.

4 Tradução própria.

No Brasil, não é diferente, uma vez que o autoritarismo, o machismo e os preconceitos se manifestam nas relações afetivas e na sexualidade, definindo as relações do cotidiano das famílias. Cuida-se do campo minado da sexualidade adulta com forte envolvimento emocional e de ideologias historicamente presentes na sociedade. Este procedimento, muitas vezes, busca negar ou minimizar o “ataque sexual”.

Nessa simbiose de cultura da cumplicidade e da impunidade, da dominação do poder do homem sobre as categorias fragilizadas – mulheres, crianças e adolescentes, negros, entre outros –, desde os primórdios da época da colonização do Brasil, da triste herança histórica da escravidão, bem como das múltiplas formas de autoritarismo, criou-se e difundiu-se a utilização do termo abuso, para amenizar o ataque sexual praticado contra os dominados. No mesmo sentido, o mito criado em torno da sexualidade irrefreável do macho contribuiu decisivamente para tal estado de coisa, com a precípua intenção de beneficiá-lo e/ou amenizar a responsabilidade pela violência sexual por ele praticada.

Feita essa digressão e, mesmo considerando que, segundo a definição vernácula, o termo abuso é compreendido como sinônimo de violência; que essa referida noção carrega implicitamente a noção de domínio pela força e que o seu entendimento, como equivalente da violência, é consagrado pela sociedade e está consolidado por gerações, empregaremos, tal como os franceses fizeram, a expressão *ataque sexual*, além do termo violência, sempre que nos referirmos a essa conduta, ao longo do texto. Acreditamos que assim estaremos, pela densidade da palavra, agravando o significado e a dimensão do ato que ela representa e encerra.

Também utilizaremos o termo violência, apesar de ele se prestar a inúmeros contextos e, a nosso ver, ter sido banalizado. Por incrível que pareça, chamar uma pessoa de negro é um ato de violência, pois segundo as regras do “politicamente correto” ela deveria ser chamada afro-descendente. Galantear uma mulher pode, dependendo das suas intenções, ser compreendido como ato de violência e ensejar penalização por assédio sexual, caso o galanteador ocupe posição profissional superior a dela. Por estas razões, doravante utilizaremos o termo *ataque sexual*, cabendo esclarecer que, numa situação de ataque, geralmente, ele é esperado pelo oponente, o que não ocorre no caso da criança – frequentemente amedrontada e sem ter noção de que se trata de um ato da perversão – quando atacada. Quase sempre, depois do primeiro ataque, a sua reação é esperar que as horas não passem para que não chegue o horário de ela ser novamente atacada. Ainda que não seja usual tal expressão, ficamos agradavelmente surpresos pelo fato de, entre os atores jurídicos, em um dos casos desta pesquisa, termos encontrado a utilização do termo “ataque sexual”. (Tribunal – Caso 3pc<sup>5</sup>)

Nossa reflexão, em síntese, ganha mais sustentação se recorrermos a teorias psicológicas que demonstram, de maneira inequívoca, o poder da palavra e dos termos empregados no julgamento e mesmo o poder da sua influência para a realização de

5 Para uma melhor compreensão dos casos, veja em anexo um sumário de cada um deles.

determinados crimes. Soma-se a isso o fato de o agressor que pratica esse tipo de crime não ter a compreensão prevista da lei, sobretudo entre os iletrados, economicamente desprivilegiados. Pode ocorrer que o agressor não tenha estrutura psíquica para mensurar o seu comportamento por entender que ao praticar o ato sexual com a criança ou com o adolescente, ele simplesmente a esteja usando inadequadamente, ou de forma excessiva e não praticando um ato de violência ou um ataque sexual. Isto posto, reiteramos que, diante das considerações mencionadas, sugeriu-se, na pesquisa, a utilização dos termos violência e ataque sexual, abandonando-se a terminologia abuso.

### A síndrome do segredo e a revelação.

O silêncio que reveste o fenômeno da violência sexual contra crianças e adolescentes na família é um dos diferenciais dessa espécie de violência. Como a síndrome do segredo para o vitimizado, a violência sexual é determinada tanto por fatores externos – por aspectos específicos de segredo na própria interação abusiva –, como por fatores psicológicos internos (FURNISS, 1993).

A violência sexual contra crianças e adolescentes é uma das espécies de maus-tratos que mais se ocultam, já que o vitimizado tem medo de falar e, quando o faz, o adulto tem medo de ouvi-lo (GABEL, 1997).

A dificuldade de enfrentamento do fenômeno da violência sexual infanto-juvenil ocorre em razão de sua complexidade e se agrava em face da dificuldade da criança e da família em denunciar o segredo (ARAÚJO, 2002). O silêncio existente no seio familiar, muitas vezes não só da vítima, mas de todos, ou de alguns dos envolvidos, conduz à perpetuação do fenômeno por várias gerações, podendo o mesmo tipo de violência ser praticado inicialmente contra um filho/filha e, em seguida, contra a neta, podendo, ainda, estes vitimizados se transformarem em agressores de seus próprios filhos/filhas, sobrinhos etc. (SCODELARIO, 2002).

Os limites impostos pela privacidade afastam a família e seus membros dos olhos e dos ouvidos do domínio público, oferecendo aos agressores um local no qual os ataques sexuais se tornam perfeitos, já que podem ser praticados sem testemunhas ou acobertados pelo silêncio cúmplice.

Com relação ao segredo da criança ou adolescente vítima, Furniss (1993) apresenta como *fatores externos* para a sua ocorrência a falta de evidências médicas ou da prova Forense para amparar as acusações verbais do vitimizado; ausência de credibilidade na revelação da criança ou do adolescente vitimizado; medo de represálias, muitas vezes concretizado por ameaças de castigo ou de violência, não só contra o vitimizado, mas também contra a própria família; ganho secundário através de suborno e ansiedade em relação às consequências da revelação. Como *fatores internos*, este autor destaca a negação – que se refere ao conceito psicológico de crença e assunção da autoria –; a anulação do abuso na própria interação abusiva – “pelo contexto em que ocorre o

abuso, pela transformação da pessoa que abusa na 'outra pessoa', por uma camada interacional adicional de negação através dos rituais de entrada e saída" (FURNISS, 1993, p.31-32); a acomodação ao abuso e a criação da pseudonormalidade – "resultado da impossível tarefa psicológica de integrar a experiência" (ib., id., p. 35).

Para Lamour (1997), citando Summit (1983), o silêncio da criança vitimizada se dá em razão de o fato ter ocorrido quando ela está sozinha com o adulto e porque jamais deve ser partilhado com quem quer que seja. O segredo deve ser preservado pela ameaça, pela coação, principalmente psicológica. Por exemplo: "não diga nada a sua mãe, senão ela vai me odiar; se ela souber, vai matar você, vai mandá-la para o colégio interno". Muitas vezes, as ameaças tornam-se, para o vitimizado, mais perigosas do que o próprio ato.

Em relação à criança ou ao adolescente vítima, Scodelario (2002) sugere algumas possibilidades que contribuem para a perpetuação do segredo. Para esta autora, a vítima pode sentir-se desprotegida, pois acredita que a mãe sabe, mas não consegue fazer nada para interromper a agressão; teme pela perda do afeto do agressor – quanto mais próximo mais se cala; tem receio de que as pessoas não acreditem na revelação, ou ainda, que a julguem culpada – principalmente se ainda estiver sofrendo violência; além de ter medo de represálias – de ser retirada do lar ou de sofrer pressões. Assim, a criança nunca diz nada, pois teme a punição, ou a incapacidade de os adultos em protegê-la da violência de seu agressor (LAMOUR, 1997).

Já em relação ao silêncio dos envolvidos na dinâmica familiar abusiva, Scodelario (2002) também apresenta algumas possibilidades. Dentre elas, em relação ao parceiro/cônjuge "não agressor", destaca-se o medo do agente da agressão; o ataque às próprias percepções; vontade de manter o equilíbrio ou a unidade familiar, mesmo que de forma precária; não querer enfrentar as próprias perdas, pois tomar uma atitude pode implicar em perda do companheiro ou da filha; e fragilização do papel de protetora.

Para Scodelario (2002), uma das características apresentadas e que mais contribui para o silêncio e o segredo da família e da vítima refere-se aos aspectos relacionados com as dificuldades de comunicação do meio familiar, quer seja em relação às próprias vivências, quer pelo fato desse poder se dar de forma indireta, como o uso de terceiros, formas não verbais, gestos, etc. A comunicação no grupo familiar é feita com dificuldades de simbolização e elaboração das experiências emocionais – conflitos intrapsíquicos de forma menos consciente. Ainda, há a ausência de expressão livre dos sentimentos, limitando-se ao superficial e utilizando outros padrões de comunicação – mentiras segredos, mensagens de duplo sentido e discurso confuso – expressas em frases do tipo: "É para o seu próprio bem"; "Ninguém vai acreditar em você"; "No fundo você gosta"; "Você precisa aprender essas coisas desde cedo"; "Se eu não te ensinar dessa forma você não vai aprender nunca". A criança necessita de "carinho e proteção e recebe sensualidade e humilhação, sendo desrespeitada e violentada" (SCODELARIO, 2002, p. 99).

O discurso do agressor é sempre sedutor – palavras carinhosas e elogios – e exercido de forma delicada e dissimulada, de tal forma que as pessoas acreditam que ele seja incapaz de prejudicar alguém e, quanto mais, de praticar os atos de violência e abuso.

De acordo com Thouvenin (1997), o segredo do incesto comportou uma proibição não só de verbalizar os fatos, mas também de pensá-los. Muitas vezes a proibição é explícita, mas na maioria dos casos é tácita e relacionada ao modo de comunicação, não-verbal, predominante nas famílias que maltratam as crianças. Dessa forma, a criança, em busca de ternura, entrega-se ao adulto, numa “confusão de línguas” (FERENCZI, 1933, apud THOUVENIN, 1997, p. 94). Nessa relação, a violência passional é exercida por um simulacro de sexualidade genital.

A ruptura do silêncio com a revelação<sup>6</sup> do ataque sexual da criança conduz a uma crise imediata nas famílias e nas redes de profissionais, igualmente, salientando que a abordagem integrada à família deve, conseqüentemente, prestar tanta atenção aos processos na rede profissional quanto aos acontecimentos na família. O pacto velado do silêncio atinge todos os envolvidos, seja direta ou indiretamente, na prática abusiva, desde a vítima, agressor, familiares, ou quaisquer outros que, de uma forma, ou de outra, estejam inseridos no contexto.

Dessa maneira, o segredo, a culpa e a omissão continuam sendo comportamentos usuais no âmbito da vítima, da família, e da sociedade em geral e traduzem, na prática, uma dificuldade de materializar a revelação e dar prosseguimento à desmobilização da ação do agressor da violência e proteção da vítima (LEAL, 1998, apud LORENCINI, 2002).

A violência sexual infanto-juvenil no seio familiar sempre foi e, ainda é, um tabu, um assunto proibido, protegido pelo silêncio, pelo “medo”, pela relação de dependência entre os envolvidos, apresentando diversas e inúmeras barreiras para os profissionais que atuam ou tentam atuar na área.

A forma de comunicação existente na família violentadora (re) produz o silêncio da vítima e dos demais membros da família, contribuindo de forma decisiva para que se mantenha a síndrome do silêncio. O trauma grave do ataque sexual sofrido pela criança ou adolescente é acompanhado da impossibilidade de verbalizar e de pensar os fatos. A criança é colocada diante do desejo de assassinato, assassinato de si mesma enquanto criança. Para o psicanalista americano Shengold (1977), citado por THOUVENIN (1997, p. 95), tais crianças sofrem um “assassinato da alma”.

Para Cohen (1993), as vítimas do incesto o sentem como o equivalente mental de morte biológica, isto é, a aniquilação interna de suas estruturas psicológicas, o que as torna impedidas de se desenvolver e de modificar a sua vida mental. Já Vai-ciunas *et al.* (1993) afirmam que as vítimas das relações sexuais incestuosas sofrem o equivalente a uma verdadeira “morte psicológica”, feita de ruptura, em face das conseqüências em curto prazo.

<sup>6</sup> A expressão revelação é utilizada no sentido de exteriorização do acontecimento – violência sexual – por parte da vítima.



Assim, este tipo de violência sexual, principalmente a praticada por familiares ou conhecidos, apresenta-se como uma relação de força, imposta através de silêncios, segredos, cumplicidades e sedução. Os pactos de silêncio mantidos por familiares, amigos, vizinhos, profissionais e pela sociedade em geral, encobrem situações de ataques sexuais infanto-juvenis domésticos, desqualificando revelações verbais e não-verbais das vítimas, negando evidências e sinais, em nome de fidelidades, interesses diversos, medos, sigilos profissionais e Justiça. Esses pactos, silêncios e sigilos contribuem para a re (produção), bem como para a ocultação da frequência e extensão do fenômeno, impondo barreiras para o estudo, o conhecimento e o enfrentamento dessa problemática (FALEIROS, 2003).

A revelação consiste na exteriorização do ato de violência sexual pela própria vítima, ou, em outras palavras, a ruptura do silêncio, do segredo a respeito da violência sofrida.

Em seu sentido amplo, a revelação é uma das questões fundamentais para o enfrentamento das situações de ataques sexuais contra crianças e adolescentes e, ainda, para a elucidação de qualquer crime. Assim, necessita de pessoas dispostas a correr riscos e a romper com o pacto do silêncio que contribui para a impunidade e deixa as vítimas fragilizadas (FALEIROS, 2003).

O rompimento do pacto de silêncio nas situações de violência sexual é o primeiro e principal passo para o enfrentamento do fenômeno. Trata-se de um desafio a ser enfrentado não só pela vítima, mas por quem tem conhecimento do ataque sexual, pela sociedade, pelos estudiosos, pelos profissionais e pelos defensores dos direitos e garantias das crianças e adolescentes vitimizados.

No processo de descoberta e enfrentamento da violência sexual infanto-juvenil doméstica, a revelação ocupa posição de destaque. “É um momento crucial que pode, por si só, apresentar um risco de trauma suplementar para a criança ou adolescente” (THOUVENIN, 1997, p. 93).

O sofrimento da vítima em face do ataque sexual pode não ser físico, mas será sempre psíquico, com efeitos destruidores (BIGRAS, 1967 apud THOUVENIN, 1997), aliado a uma grande carga de vergonha e chaga narcísica (AGOSTINI, 1987 apud THOUVENIN, 1997), tornando-o difícil de ser exteriorizado.

TOMKIWEICZ (1997, p.84) afirma que as vítimas de violência sexual doméstica dificilmente contam aos adultos o fato de que foram vítimas, pois “elas aprenderam que todo discurso sobre sexualidade é sujo, proibido”.

É imposto, mesmo que indiretamente, no imaginário da vítima, uma interdição de ordem cultural e social, evitando-se revelar o ato sofrido, por pudor, crença ou superstição, decorrendo daí uma das principais características do fenômeno da violência sexual infanto-juvenil doméstica, qual seja, o manto do silêncio que permeia não só a vítima e o agressor, mas a família, a sociedade e os profissionais em geral. O tabu em relação à violência sexual consiste na interdição de falar sobre o assunto (ALVIN, 1997).

Ao desvelar-se uma situação de violência sexual devem-se distinguir dois fatos e dois momentos distintos: a revelação e a notificação. Primeiramente, a revelação é privada, ou seja, a vítima, ou outra pessoa que suspeita ou sabe da ocorrência do ataque sexual, conta a alguém que pensa ser capaz de fazer algo em face da situação revelada e de quem aguarda ajuda e ações. Contudo, o circuito pode ser – ou não – interrompido neste momento (FALEIROS, 2003).

Caso a revelação não seja interrompida, tenha prosseguimento, atinge-se a segunda etapa – a da revelação pública – a qual se concretiza com a denúncia<sup>7</sup> e no registro da mesma em uma instituição governamental ou não que, ao tomar conhecimento dos fatos, deve encarregar-se da mesma.

Assim, a revelação entra na etapa da notificação, isto é, no registro policial, em Boletim de Ocorrência, de que o crime de violência sexual ocorre(u), ou há suspeita que ocorra e, na imediata instauração do inquérito policial (FALEIROS, 2003).

A literatura e as pesquisas demonstram que o segredo/silêncio da vítima e dos envolvidos (família, companheiro não agressor, profissionais, agressor etc.) no fenômeno da violência sexual infanto/juvenil doméstica é uma de suas principais características, sendo a busca da revelação um dos objetivos para alcançar-se a “libertação” da vítima e o sucesso da intervenção terapêutica e da responsabilização do agressor.

Portanto, todas as circunstâncias que envolvem a revelação são de grande importância para o processo de responsabilização e terapêutica, especialmente quanto aos caminhos percorridos, bem como a atenção que se deu para a mesma, seja na família, na sociedade, ou nos órgãos públicos, os quais tomaram conhecimento.

Em pesquisa realizada numa cidade de aproximadamente 35 mil habitantes, no interior do Estado de São Paulo, utilizou-se como fonte de dados inquéritos policiais e processos arquivados no Fórum da Comarca. Foram analisados 65 casos de violência sexual infanto/juvenil, ocorridos no período de 1992 a 2003, dos quais 22 na família, sendo que destes, 16 preencheram os requisitos mínimos estabelecidos na referida pesquisa.

Em relação ao total dos casos estudados (16), 07 inquéritos policiais foram arquivados pelo Promotor de Justiça e 09 denunciados; e destes 09 denunciados, 06 agressores foram absolvidos e 03 condenados, o que demonstra o grau de dificuldade na responsabilização do agressor, em face dos diversos motivos abordados na pesquisa.

Na análise das manifestações dos atores jurídicos que atuaram nos processos de responsabilização do agressor foram buscados os aspectos referentes às supervalorizações, às lacunas, às omissões, e aos valores morais, sociais e pessoais de cada um, que podem ter sido decisivos para a condenação ou para a absolvição do agressor,

7 Não no aspecto técnico – início da ação penal pelo Ministério Público – Promotor de Justiça –, nas ações penais públicas, mas no sentido de levar o fato ao conhecimento de uma instituição, seja pública ou privada, capaz de tomar providências.

ressaltando-se que as peças-chave somaram-se às informações obtidas, aos dados da literatura e a tópicos possivelmente relevantes. No total, esse processo resultou na caracterização de 05 (cinco) aspectos principais de análise: falta de testemunhas presenciais; as “palavras da vítima”; a desvalorização da vítima e a supervalorização da moralidade e dos costumes; relativizações entre a conduta da vítima e a revelação; a questão do gênero.

No presente trabalho importa destacar apenas dois desses aspectos: a falta de testemunhas presenciais e as “palavras da vítima”, por considerá-las de maior significado para o tema em discussão.

### Falta de testemunhas presenciais.

Fato notório e incontroverso, entre os atores jurídicos e na literatura, é que o ataque sexual infanto-juvenil intrafamiliar/doméstico, ocorre sem a presença de testemunhas, na clandestinidade, o que dificulta a responsabilização do agressor, uma vez que permanece a revelação da vítima – fragilizada e subestimada – em confronto com as palavras de negação dos fatos pelo agressor. Entretanto, mesmo diante da ausência de testemunhas e de outros elementos que corroborem as palavras da vítima ou a desqualifiquem, nenhuma outra providência foi adotada pelos Promotores de Justiça, que se limitaram a arquivar os inquéritos policiais.

No caso em tela, a versão apresentada por S não encontra o menor respaldo nas demais provas carreadas aos autos. Não há prova da materialidade e nem tampouco testemunhas oculares. O certo é que, no caso em foco, a prova indiciária é por demais frágil, não fornecendo elementos para a propositura da competente ação penal. Doutra parte, também não se vislumbram elementos que permitam o prosseguimento das investigações. (Promotor de Justiça)

Em um dos casos, em que a vítima permaneceu calada na Delegacia de Polícia, nenhuma providência foi adotada pelo Promotor de Justiça, mesmo reconhecendo que o fato investigado era “extremamente grave”, demonstrando absoluta falta de capacitação e sensibilidade. Para fundamentar sua decisão, o Promotor de Justiça argumentou no sentido de que o laudo de exame de corpo de delito não encontrou lesões no ânus da menor.

D, não respondeu as perguntas da Autoridade Policial, conforme fls. 09, possivelmente por ter ficado encabulada. O laudo pericial de fls. 06 não encontrou lesões no ânus da menor. O fato investigado é extremamente grave, mas não há indícios mínimos e sérios, a imputar ao indiciado a prática dos atos libidinosos contra sua filha. (Promotor de Justiça)

Inexistem, por outro lado, testemunhas presenciais que possam corroborar a versão apresentada pela vítima.  
(Promotor de Justiça)

Em outro caso estudado, a vítima chegou a verbalizar, na Delegacia de Polícia, de que algo estava errado, mas nada foi feito.

Ademais, não se vislumbra no presente caso a existência de outras pessoas que assistiram o ocorrido. Com efeito, a prova testemunhal e documental que emerge dos autos é no sentido de que tudo não passou de criação mental dos menores, cujo padrasto, o indiciado, repreendia quando faziam arte. Porderradeiro, o indiciado negavevementemente a prática da infração penal praticada e a própria ofendida não confirma o imputado constrangimento, nem mesmo a conjunção carnal. (Promotor de Justiça)

De outra banda, pode-se observar que a ausência de testemunhas para comprovação da revelação ou outros elementos para a confirmação de uma suspeita de ataque sexual infanto-juvenil doméstico, desloca a atenção do fato para o comportamento dos envolvidos.

Nos inquéritos policiais arquivados não consta nenhuma requisição dos Promotores de Justiça para a realização de avaliação psicológica, psicodiagnóstico, estudo social com visitas domiciliares, exames psiquiátricos, manifestação do Conselho Tutelar, isto é, o acionamento de qualquer outro fluxo, seja de atendimento, seja de defesa dos direitos, atuando o Promotor de Justiça apenas como fluxo de responsabilização do agressor, de forma isolada.

A supervalorização da ausência de testemunhas também aparece nas manifestações processuais, não somente como fundamento para o arquivamento dos inquéritos policiais, mas para a absolvição dos acusados.

Realmente, não há testemunhas do ocorrido sendo que apenas ouviram dizer, sendo que o que foi dito veio da boca da suposta vítima, não havendo testemunho de vizinhos ou de outras pessoas. (Juiz)

... Assim, não é comum nestes delitos a existência de testemunha presencial. (Procurador de Justiça)

Como assim não fosse, estaríamos diante da seguinte equação: delito cometido na clandestinidade seria igual à impunidade, o que, indiscutivelmente não pode ocorrer.  
(Promotor de Justiça)

Assim, requerem-se testemunhas para a certeza da existência do fato que acontece no segredo de quatro paredes, buscando-se, ainda, provas materiais, quando nem

sempre os vestígios são físicos. Os laudos sociais e psicológicos são desvalorizados. Nem ao menos são requisitados. Por conseguinte, o arquivamento dos inquéritos policiais ou a absolvição dos agressores por falta de provas foi o que encontramos na maioria dos processos analisados (13 em 16).

### As “palavras da vítima”

A materialização da revelação ocorre pelas “palavras da vítima”. Diante da ausência de testemunhas, as “palavras da vítima” se revestem de especial atenção nos processos. Assim, na grande maioria das vezes, salvo raras exceções, por terem os ataques sexuais sido praticados na clandestinidade. Eles permanecem como registro do ocorrido, em confronto com as palavras do agressor sexual.

Há uma enorme dificuldade de emprestar credibilidade à palavra da vítima. Quando são crianças, costuma-se pensar que elas usam da imaginação ou que foram induzidas a mentir. Quando são adolescentes, acredita-se que elas provocam o abusador, seduziram-no, insinuaram-se a ele, justificando, assim, a prática do delito (DIAS, 2006, p. 2).

Os estudos mais recentes indicam que as declarações/revelações falsas em casos de violência sexual contra crianças e adolescentes são extremamente raras, oscilando entre 3 e 8%, no máximo, aumentando a proporção em razão da idade da vítima (TESONE, 1999).

Nos casos considerados na pesquisa, sempre que houve confronto entre as “palavras da vítima” e as do agressor, tendo que “optar” entre uma, ou outra, nenhuma providência foi adotada pelas Delegadas de Polícia de Defesa da Mulher e/ou pelos Promotores de Justiça, no sentido de buscar outros elementos que fornecessem maiores possibilidades para analisar os casos, para uma decisão mais consistente.

É fato que nos discursos dos atores jurídicos, em relação aos crimes sexuais, por serem praticados na ausência de testemunhas, as “palavras da vítima” se revestem de especial importância.

... devemos ter em mente, aliás, como posição pacífica em nossos Tribunais que, em seara de delitos sexuais, a palavra da vítima se reveste de importância crucial, posto que, como sabido, em tais delitos, em sua esmagadora maioria, perpetram-se desprovidos da presença de testemunhas, amparados no manto da clandestinidade... (Promotor de Justiça)

... não tinha a vítima motivo para mentir em juízo, acusando o réu injustamente de ter praticado estupro, pois

os demais atos praticados contra ela – agressões físicas e toques vaginais – já eram suficientes para qualquer persecução penal por tais delitos contra o réu. (Juiz)

De se ressaltar, por oportuno, que a jurisprudência reinante em nossos Tribunais, em tema de delito contra os costumes, norteia no sentido de aceitar, até mesmo, somente a palavra da vítima mesmo quando se trata de criança de tenra idade. (Promotor de Justiça)

A palavra da vítima assume relevo em delitos como os imputados ao acusado, pois são atos praticados longe de testemunhas. Assim, não é comum nestes delitos a existência de testemunha presencial. (Procurador de Justiça)

Contudo, apesar de enfatizarem em seus fundamentos que as “palavras da vítima” se revestem de essencial importância nos crimes sexuais, os atores jurídicos apresentam contradição e obscuridade, pois dificilmente essas “palavras da vítima”, por si só, levam à responsabilização do agressor.

Ao mesmo tempo, e muitas vezes, na mesma peça em que os operadores do direito procuram demonstrar a importância das “palavras da vítima”, elas só são consideradas como decisivas, se houver outros elementos de prova que as corroborem.

... a palavra da vítima, carreada às declarações testemunhais, em especial de [...], e ainda o exame de corpo de delito de fls. [...] são provas cabais da autoria e da materialidade do delito... (Promotor de Justiça)

As declarações da vítima [...] que se harmonizam com o resto do apurado – conservam o grande valor probatório que lhes é atribuído pelo entendimento doutrinário e jurisprudencial. (Desembargador)

.... não pode ser olvidado que em crime cometido contra os costumes a jurisprudência leva em conta as palavras da vítima, desde que acompanhado pelo contexto das demais provas produzidas nos autos. (Juiz)

Como podemos observar, aliás, como brilhantemente explanado pelo Magistrado prolator da sentença ora combatida, a palavra da vítima, realizado com firmeza durante as fases policial e judicial, está respaldada pelos elementos de prova carreados aos autos durante a instrução, não havendo como se conceder provimento ao inconformismo do apelante. (Promotor de Justiça)

Resumindo. Apenas as palavras de [...] incriminava o apelante. E os fatos que cercaram sua revelação colocavam em dúvida sua palavra. (DESEMBARGADOR)

O fato de os crimes sexuais contra crianças e adolescentes serem praticados na clandestinidade, sem testemunhas, foi marcante na pesquisa. Dessa forma, a revelação da vítima, comumente denominada de “palavras da vítima” pelos atores jurídicos, representa especial importância, tanto do ponto terapêutico quanto no processo de responsabilização do agressor. Também não foi possível estabelecer uma correlação entre as declarações das vítimas, pois, nos casos estudados – exceto um deles –, não há elementos suficientes para demonstrar se as revelações das vítimas eram falsas ou verdadeiras.

## Considerações finais

Pode-se considerar que um dos diferenciais da violência sexual infanto/juvenil intrafamiliar/doméstica é o silêncio, o segredo da vítima e dos demais envolvidos com o fenômeno, o qual é potencializado com o comportamento de alguns profissionais que fazem parte dos fluxos de atendimento, defesa dos direitos e, notadamente, dos operadores do direito, os integrantes do fluxo de responsabilização do agressor.

A ausência de responsabilização do agressor pode levar a uma negação (rotinização) e banalização da violência sexual, fazendo com que aquele se sinta autorizado a continuar violentando sexualmente suas vítimas, e estas, desacreditadas, enfraquecidas e esquecidas nas “palavras da vítima”, sofrendo a morte psicológica, um assassinato da alma.

Para o enfrentamento do problema é necessário a busca de outros elementos que possam confirmar ou não a revelação da vítima, especialmente os psicológicos e os sociais, é de suma importância para o processo de responsabilização do agressor, não só do ponto de vista legal, como também do terapêutico.

Os atores jurídicos apresentam comportamento conflitante, uma vez que, a despeito da importância atribuída às “palavras da vítima”, ao mesmo tempo em que eles, “na teoria”, supervalorizam-nas, “na prática”, o que se constata é que elas só possuem valor se aliadas a outros elementos de prova existentes nos processos. As “palavras da vítima” são, portanto, sub-valorizadas.

Apesar de a entrevista terapêutica não se confundir com a entrevista legal, a Psicologia pode contribuir para formar o conjunto de elementos necessários para confirmar ou não os fatos apresentados na revelação.

Muitas vezes é o testemunho da vítima aliado às evidências físicas que irão determinar ou não a validade da alegação. Porém, na maioria dos casos analisados, além de praticados na clandestinidade, não há evidências físicas ou médicas suficientes para identificar um agressor específico.

Portanto, a presença do profissional de Psicologia, junto com outros profissionais, se faz necessária para tentar colher um relato mais objetivo e menos viesado das vítimas, principalmente com auxílio de técnicas especiais para abordar as questões sexuais<sup>8</sup>.

A aproximação da Psicologia com o Direito, principalmente nas questões envolvendo violência sexual infanto-juvenil doméstica, é importante e necessária para as duas áreas do saber, pois uma oferece à outra as ferramentas e instrumentos na busca, não só da responsabilização criminal do agressor, mas também no processo terapêutico de “reestruturação” pessoal da vítima, da família e do próprio agressor.

Nesse contexto, aliado à literatura apresentada na pesquisa, muitas vezes diante da dificuldade de a vítima verbalizar os fatos e, até mesmo, pela ausência de testemunhas e vários outros fatores que fragilizam a revelação levando-a, inclusive, à retratação – “síndrome da adaptação” –, sugere-se, apesar das críticas e discussões acerca da ética, a utilização do denominado depoimento sem dano<sup>9</sup>, ou seja que a criança ou o adolescente vítimas sejam entrevistados pelo profissional de Psicologia, sem prejuízo do relatório a ser apresentado pelo Psicólogo que realiza entrevista ao Poder Judiciário, atendo-se não só a esta, mas à dinâmica familiar e a todos os envolvidos direta ou indiretamente, tais como a companheira, o agressor, os irmãos, etc.

## Referências

- ALVIN, P. *Os adolescentes vítimas de abusos sexuais*. In: GABEL, M. (Org.). *Crianças vítimas de abuso sexual*. Tradução Sonia Goldfeder. São Paulo: Summus, 1997. p. 72-81.
- ARAÚJO, M. F. *Violência e abuso sexual na família*. *Psicologia em Estudo*, Maringá, v. 7, n. 2, p. 3-11, jul./dez. 2002.
- COHEN, C. *O incesto um desejo*. São Paulo: Casa do Psicólogo, 1993.
- DIAS, M. R. *A justiça e a indivisibilidade do incesto*. Disponível em: <<http://www.mariaberence.com.br>>. Acesso em: 7 maio 2006.
- FALEIROS, E. T. (Org.). *O abuso sexual contra crianças e adolescentes: os (des) caminhos da denúncia*. Brasília, DF: Presidência da República, Secretaria Especial dos Direitos Humanos, 2003. 208 p.
- FURNISS, T. *Abuso sexual da criança: uma abordagem multidisciplinar*. Tradução Maria Adriana Veríssimo Veronese. Porto Alegre: Artes Médicas, 1993. 337 p.

---

8 Tais como o uso de bonecos anatomicamente coretos (com os órgãos genitais) (FURNISS, 1993), a procura de sinais específicos em *testes psicológicos gráficos* (MOORE, 1994; HERNANDEZ et al., 2000) e *modelos conceituais* para testar a veracidade das alegações feitas por crianças (YONG, 1986), (SHINE, 2003, p. 242).

9 O chamado depoimento sem dano, ou seja, a escuta da criança ou adolescente vítima pelo profissional de Psicologia, em uma "sala de espelhos" (Câmara de Geisel), estando o Juiz, o Promotor e o Advogado de Defesa do outro lado do espelho, tem sido discutido pelos Conselhos de Psicologia, no que se refere aos parâmetros éticos de tais procedimentos.



- GABEL, M. *Algumas observações preliminares*. In: GABEL, M. (Org.). *Crianças vítimas de abuso sexual*. Tradução Sonia Goldfeder. São Paulo: Summus, 1997. p. 9-13.
- HERNANDES, J.A.E.; ROCHEFORT, A.V; TROJAN Neto, B. e outros. *Indicadores emocionais do desenho da figura humana de crianças abusadas sexualmente*. In: Aletheia, no. 12, pp. 43-52, 2.000.
- HOUASSIS, A.; VILLAR, M. S.. *Dicionário Houaiss da língua portuguesa*. 1ª edição. Rio de Janeiro: Objetiva, 2001.
- LAMOUR, M. *Os abusos sexuais em crianças pequenas: sedução, culpa, segredo*. In: GABEL, M. (Org.). *Crianças vítimas de abuso sexual*. Tradução Sonia Goldfeder. São Paulo: Summus, 1997. p. 43-61.
- LORENCINI, B. D. B; FERRARI, D. C. A.; GARCIA, M. R. C. *Conceito de redes*. In: FERRARI, D. C. A; VECINA, T. C. C. (Org.). *O fim do silêncio na violência familiar: teoria e prática*. São Paulo: Ágora, 2002. p. 298-309.
- MOORE, M.S. *Derawings as reliable tools in assessment: Ten important things to remember*. Separata, 1994.
- SOUSA E SILVA, M. A.. *Violência contra crianças quebrando o pacto do silêncio*. In: FERRARI, D. C. A e VECINA, T. C. C (Org.). *O fim do silêncio na violência familiar: teoria e prática*. São Paulo: Ágora, 2002. pp. 73/80.
- SCODELARIO, A. S. *A família abusiva*. In: FERRARI, D. C. A.; VECINA, T. C. C. (Org.). *O fim do silêncio na violência familiar: teoria e prática*. São Paulo: Ágora, 2002. p. 99-106.
- TESONE, J. E. "Será cierto lo que dice?". Valoración del discurso de los niños y de los adolescentes em caso de revelación de abuso sexual. In: Abreletras-Psicodiagnóstico. La Plata: Ediciones de la Campana: Cátedra de Psicodiagnóstico de la Facultad de Psicología de la Universidad Nacional de La Plata, 1999. p. 1-7.
- THOUVENIN, C. *A palavra da criança: do íntimo ao social*. In: GABEL, M. (Org.). *Crianças vítimas de abuso sexual*. Tradução Sonia Goldfeder. São Paulo: Summus, 1997. p. 91-102.
- TOMKIEWICZ, S. *Violências e abusos sexuais em instituições para crianças e adolescentes*. In: GABEL, M. (Org.). *Crianças vítimas de abuso sexual*. Tradução Sonia Goldfeder. São Paulo: Summus, 1997. p. 82-102.
- YONG, M. *A conceptual model for judging the truthfulness of a yong child's alegation of sexual abuse*. In: Amer. J. Orthopsychiatr, v. 106, n. 4, pp. 550-559, 1986.
- VAICIUNAS, N.; AZEVEDO, M. A.; GUERRA, V. N. A. *Incesto ordinário: a vitimização sexual doméstica da mulher-criança e suas conseqüências psicológicas*. In: AZEVEDO, A. M.; GUERRA, V. N. A. (Org.). *Infância e violência doméstica: fronteiras do conhecimento*. São Paulo: Cortez, 1993. p. 195-209.